



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312271

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2182276-28.2024.8.26.0000

Relator(a): LIDIA CONCEIÇÃO

Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2182276-28.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo — 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros

Processo nº: 1089393-70.2024.8.26.0100

Agravante: Ragabesh Industria e Comercio de Confecções Ltda

Agravados: Jhsf Malls S.A. e outros

Juíza: Larissa Gaspar Tunala

Voto nº 36.600

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 241/242 (na origem) que, nos autos da *ação declaratória de abusividade de cláusula contratual*, indeferiu o pedido de tutela de urgência *a fim de ordenar às Rés para que suspendam a cláusula de exclusividade*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e suas penalidades (13 e seguintes), e consequentemente qualquer cobrança de penalidade, como majoração de aluguel e multa, até o julgamento final da presente ação, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (fls. 14, “a”, na origem).

Inconformada, a autora, ora agravante, aduz, em síntese, que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo*, dada a abusividade da cláusula de exclusividade pactuada com os agravados que deu azo às cobranças indevidas da multa e do dobro do valor do aluguel mínimo. Nesse aspecto, destaca que (i) tal dispositivo contratual estabelece raio incerto, abusivamente extensivo, sem delimitação temporal ou territorial, e sem especificar se alude a “*empreendimentos atuais e/ou futuramente existentes*”; (ii) a abertura do Outlet Premium Imigrantes ocorreu em data posterior à celebração do contrato.

Ocorre que, em consulta ao andamento processual no site deste Eg. Tribunal de Justiça, se infere que foi proferida a r. sentença de mérito no dia 25 de março de 2025 (fls. 576/585, na origem).

Dessarte, em face da superveniente prolação da r. sentença, que julgou procedentes os pedidos deduzidos pela parte autora-agravante, não há mais que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos arguidos na interposição do presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

Ante o exposto, por decisão monocrática, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, pela perda de objeto.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relatora